SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013433-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Nelcir Donizete Rosa

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELCIR DONIZETE ROSA contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, visando ao reconhecimento da prescrição, para que haja a exclusão e o arquivamento da pontuação de seu prontuário, relativa aos processos administrativos de nºs 00002737-6/2016, 0000190-9/2013, 0001575-1.201. Aduz, ainda, que não foi notificado dos procedimentos administrativos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 34/35).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 41/47). Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que, como o autor ultrapassou a contagem de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) meses, instaurou-se processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, sendo que somente aplica a penalidade após o esgotamento dos recursos cabíveis, quer pelo decurso do prazo, quer pela rejeição das defesas, tendo adequado seus procedimentos para cumprir integralmente a Resolução CONTRAN 182/05 e não efetuar qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado do processo administrativo de suspensão ou cassação e, no caso em comento, não foi demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo. Juntou o documento de fls. 48/61.

Não houve réplica (fl. 64)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DETRAN-SP, uma vez que na presente ação não há questionamento sobre a validade do

processo de imposição de penalidade, mas sim sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva da penalidade do direito de dirigir existindo, portanto, pertinência subjetiva do réu.

No mais, tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo 000027376/2016, não tendo ocorrido à alegada prescrição.

A Resolução nº 182, de 09/09/2005, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir, estabelecendo as seguintes regras:

"Art. 5°. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3° desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses.

(...)

- Art. 7°. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos.
- § 1°. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no caput deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses.
- § 2°. Os pontos relativos às infrações que preveem, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3° desta Resolução.

(...)

- Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.
- Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação paraa entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução."

O artigo 22 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN é claro ao informar que a notificação do art. 10 desta mesma resolução interrompe o prazo prescricional. E essa notificação do art. 10 citado não é apenas a notificação para a entrega da CNH, mas sim a notificação da instauração do processo administrativo, entre outros:

- Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:
 - I. a identificação do infrator e do órgão de registro da habilitação;
 - II. a finalidade da notificação:
 - a. dar ciência da instauração do processo administrativo;
 - b. estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa;
- III. os fatos e fundamentos legais pertinentes da infração ou das infrações que ensejaram a abertura do processo administrativo, informando sobre cada infração:
 - a. n.º do auto;
 - b. órgão ou entidade que aplicou a penalidade de multa;
 - c. placa do veículo;
 - d. tipificação;
 - e. data, local, hora;
 - f. número de pontos;
 - IV. somatória dos pontos, quando for o caso.
- § 1°. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;
- § 2°. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;
- § 3°. A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo.

- § 4º. Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.
- § 5°. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.
- § 6°. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro não prevê prazo prescricional específico para a cobrança de multas ou aplicação das sanções pertinentes, mas, tendo em vista o ordenamento jurídico e prazos estabelecidos em outros diplomas normativos, notadamente o Decreto nº 20.910/32, pertinente a aplicação do prazo previsto na Resolução nº 182, de 09/09/2005, idêntico ao do Decreto acima mencionado.

Pois bem.

No caso em tela, o processo de suspensão do direito de dirigir do autor (000027376/2016) teve início a partir de uma infração de trânsito ocorrida em 01/10/2015 (fl. 52), quando extrapolou os 20 pontos e ele foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia, em 02/10/2016, conforme aviso 61755/2016-24277 (fl. 52).

Posteriormente, em 05/12/2015, foi notificado para apresentação de recurso à Jari, conforme aviso nº 62240/2016. O Procedimento Administrativo foi julgado, aplicando-se ao condutor a penalidade de dois meses de suspensão de dirigir. O trânsito em julgado administrativo se deu em 05/12/2016 (fl. 55), tendo o autor sido notificado para entrega de sua CNH (fl. 56).

Observa-se que o autor, ao contrário do alegado, foi devidamente notificado, sendo do condutor a responsabilidade de manter atualizado seu endereço cadastral, considerando-se eficazes as notificações remetidas no endereço anterior (art. 282 e §1°, CTB).

Desta forma não ocorreu a prescrição, já que, como visto, tem o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN o prazo de cinco anos contados da infração que ensejar a instauração do processo administrativo para notificar o autor seja da instauração do processo e, após a inclusão da penalidade, mais cinco anos para executá-la.

No que se refere à prescrição intercorrente, nos Procedimentos Administrativos n° 0000190-9/2013 e 00001575-1/2014, forçoso reconhecer a sua

ocorrência.

A portaria 190100541813 correspondente ao P.A 190-9/2013 foi publicada em 19/01/2013, sem qualquer notícia de outros atos que tenham sido praticados, conforme fl. 61.

O mesmo se verifica, em relação ao processo administrativo 1575-1/2014, referente à Portaria 270900971814, publicada em 27/09/2014.

No plano federal, a Lei 9.873/99 cuida da prescrição, inclusive intercorrente, do prazo, da suspensão e da interrupção, aplicável por analogia aos demais entes federados, e dispõe:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesse sentido:

Apelação n. 1002294-21.2016.8.26.0269 Classe/Assunto: Reexame Necessário / CNH - Carteira Nacional de Habilitação Relator(a):Carlos Violante Comarca: Itapetininga Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 09/10/2017 Data de publicação: /10/2017 Data de registro: 09/10/2017 Ementa: Mandado de segurança. Suspensão do direito de dirigir. Processo administrativo para aplicação da penalidade que permaneceu paralisado por mais de 3 anos. Prescrição intercorrente consumada. Inteligência da Resolução 404/12 do CONTRAN, vigente à época, e da Lei nº 9.873/99. Sentença concessiva da segurança. Recurso oficial não provido.

Com isso, não pode ficar o administrado perpetuamente sujeito à sanção administrativa.

Ressalte-se, por fim, que a prescrição nos referidos procedimentos não surtirá efeitos práticos sobre o procedimento administrativo n. 000027376/2016, pois as pontuações que o geraram são de anos posteriores.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos Procedimentos Administrativos n°s

0000190-9/2013 e 00001575-1/2014, extinguindo o feito, fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran local cientificando-a da decisão.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA